



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.928-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre incentivo fiscal para viagem de intercâmbio cultural, nas condições que especifica; tendo pareceres da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. VIGNATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica, ao conceder incentivo fiscal para atividades de caráter cultural.

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, que custearem viagens ao exterior em programas de intercâmbio cultural, poderão deduzir, na formação do lucro tributável pelo imposto de renda, o montante das despesas efetivamente realizadas.

Parágrafo único: Para os efeitos do *caput* deste artigo, a atividade de intercâmbio cultural deverá ter duração máxima de um ano e ser destinada a estudantes comprovadamente carentes de recursos próprios para o feito.

Art. 3º A diminuição do imposto a pagar não poderá ser maior que 10% (dez por cento) de seu valor, antes de computado o incentivo instituído por esta lei, devendo a pessoa jurídica manter controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 4º A não-observância das exigências fixadas nesta lei sujeitará a pessoa jurídica à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O salto de qualidade a ser dado pelo País, ao encontro das grandes potências, sustenta-se fortemente na Educação de nossos cidadãos.

Nos dias atuais, o desejável e promissor intercâmbio cultural com demais países tem sido realizado somente por aqueles que apresentam disponibilidade financeira capaz de arcar com os custos correspondentes. É preciso inovar e estender a todos a oportunidade de crescimento, formação de massa crítica e inserção social.

A experiência não é nova, como bem temos observado exemplos nada convencionais de desenvolvimento técnico e artístico em comunidades carentes de nosso País, com promissores resultados.

Pela justiça de seus propósito e pelo alcance da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto, que reapresenta iniciativa da nobre Deputada Nair Xavier Lobo, em 1999.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003 .

Deputado CARLOS NADER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise visa conceder incentivo fiscal para viagem de intercâmbio cultural.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A política fiscal é um instrumento de que dispõe o Estado para fomentar determinadas atividades, induzir determinados comportamentos considerados benéficos à sociedade ou ao desenvolvimento do país.

Neste contexto, o intercâmbio cultural possibilita o acesso a novas informações, conhecimentos e práticas culturais, científicas, tecnológicas. Trata-se de aspecto que foi recentemente estimulado pelos chamados “tigres

asiáticos", que procuram manter seus jovens em contato permanente com o mundo acadêmico e cultural dos países desenvolvidos.

No mundo globalizado, intercâmbio cultural é um investimento importante na medida em que permite criar alianças, empatias e redes de relacionamento.

A proposta em análise dirige-se aos estudantes carentes, reforçando o aspecto da contrapartida social à renúncia de receita.

Isto posto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2003.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003.

Deputado LUIZ BITTENCOURT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.928/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lobbe Neto - Vice-Presidente, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, João Matos, Paulo Kobayashi, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith, Osmar Serraglio, Rafael Guerra, Selma Schons e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader autoriza as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a deduzir, para fins de determinação do imposto de renda, as despesas realizadas com viagens ao exterior em programas de intercâmbio cultural.

O benefício aplica-se apenas a atividades de intercâmbio cultural com duração máxima de um ano, que venham a ser oferecidas a estudantes comprovadamente carentes, limitando-se a referida dedução a 10% do valor do imposto devido.

O feito foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Adicionalmente, a proposição deverá atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Da análise do projeto, verifica-se que, inegavelmente, sua aprovação acarretará renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está acompanhada dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente citados, a saber: a estimativa da

renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto de lei em exame, este não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.928, de 2003.**

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2004.

Deputado Vignatti
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.928-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Eliseu Resende, Fernando Coruja, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Paulo Afonso, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, João Magalhães, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO